TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	220250/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO:	A BARTOLI DE SOUZA LTDA, GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1071/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações com Pedido de Medida Cautelar. Verossimilhança nas alegações e perigo na demora em razão de exigência de comprovação de capacidade técnica em violação ao artigo 67 da Lei 14.133/2021. Emissão de determinação ao Município de Tuneiras do Oeste para a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 001/2025, no estado em que se encontra. Juntada de documentos do Município comprovando a revogação do certame. Revogação da medida deferida.

Relatório

A empresa A. Bartoli de Souza Ltda., propôs em 07/04/25, perante este Tribunal, Representação da Lei de Licitações em face do Município de Tuneiras do Oeste, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2025, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para construção de capela mortuária no distrito de Aparecida do Oeste do mesmo município.

Em síntese, alegou que, sendo empresa recém-constituída com o propósito de atender órgãos públicos em serviços de construção civil, enfrenta dificuldades em licitações devido à exigência de qualificação técnica em nome da licitante, e não do responsável técnico. A empresa argumenta que o acervo técnico pertence ao profissional, conforme entendimento do CREA (protocolo nº 77221/2025 de 14/03/2025), e que a experiência do seu engenheiro civil (com 37 anos de experiência) deveria ser suficiente para comprovar a capacidade técnica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HU2M

A empresa menciona o caso da Prefeitura Municipal de Cafelândia, onde foi impedida de participar da Concorrência nº 03/2025, e expressa o desejo de que empresas recém-constituídas possam competir em igualdade de condições, enviando documentos como edital, impugnação, certificado do CREA e acervos do responsável técnico para análise.

No Despacho nº 434/25 – GCFAMG (peça 15), solicitei manifestação por parte da representante, para esclarecimentos quanto as providências buscadas junto a este Tribunal, o que foi atendido com a juntada de petição e documentos (peças 19-26, reapresentadas às peças 27-35), na qual a representante *requer que esta Corte possa interagir junto a Prefeitura Municipal de Tuneiras do Oeste/PR, em relação à decisão do pregoeiro que habilitou corretamente a Recorrente no processo licitatório, proveniente à Concorrência Presencial nº 001/2025, que seja MANTIDA SUA DECISÃO e não reformulada* (peça 20).

Da documentação anexada, parece ter havido impugnação pela empresa representante ao Edital da Concorrência Presencial nº 001/2025, questionando a exigência de comprovação de acervo técnico ***em nome da empresa*** (item 8.5.1), o que inviabilizaria a participação de empresas recém-constituídas, além de violar o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados dos responsáveis técnicos.

Ou seja, na medida em que a empresa apresentasse acervo técnico pertence ao profissional que o registrou no CREA, o acervo deveria ser aceito como comprovação da capacidade técnica.

Diante do acolhimento desse entendimento da impugnante, a empresa A Bartoli de Souza Ltda. **foi habilitada pela agente de contratação** e apresentou sua proposta de preço, que foi a de menor valor, conforme consta da Ata da Sessão (peça 24):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HU2M

CLASS.	LICITANTE	VALOR (R$)
1º	A BARTOLI DE SOUZA LTDA	254.229,49
2º	LB ARAÇAUNA CONSTRUTORA LTDA	255.000,00
3º	RCM PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA	255.000,00
4º	HF ENGENHARIA LTDA	255.000,00
5º	CONSTRUTORA CAPITAL JP LTDA	255.229,80
6º	LB ARAÇAUNA CONSTRUTORA LTDA	256.000,00
7º	CICERO A. FERREIRA – ME	257.000,00
8º	INOVACON ENGENHARIA E PRÉ MOLDADOS LTDA	268.700,00
9º	CONSTRUTORA CAMPOS E ROCHA LTDA	272.000,00
10º	O. S. L INFRAESTRUTURA LTDA	284.000,00
11º	BUMO ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA	339.000,00
12º	A. GOMES DA SILVA ALVES	340.181,47

Diante de recurso interposto pela empresa HF Engenharia Ltda. - EPP, também participante do certame, o agente de contratação deliberou pela alteração do estado habilitatório da empresa A Bartoli de Souza Ltda, concluindo pela não aceitação da Comprovação da Qualificação Técnico-operacional.

Em síntese, embora inicialmente o agente de contratação tenha reconhecido ser suficiente a qualificação técnica do profissional vinculado à empresa licitante, modificou seu entendimento para sustentar que a legislação e o edital não isentam empresas "novas" da obrigatoriedade de apresentar atestado de capacidade técnica. Em deliberação sobre o recurso interposto, destaca a importância da comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante como unidade empresarial para garantir a segurança técnica e jurídica da contratação, especialmente em um município como Tuneiras do Oeste, que já sofreu com o abandono de obras públicas.

Ademais, o agente de contratação enfatiza que a exigência do item 11.4.3 do edital (comprovação da qualificação técnico-operacional mediante apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante) não teria sido alterada, mantendo-se a exigência de comprovação da capacidade técnica operacional da empresa, e não apenas do profissional, o que não tendo sido atendido pela licitante A. Bartoli de Souza Ltda., imporia sua inabilitação.

Análise

Em análise sumária do pedido, apresenta-se a probabilidade do direito alegado pela representante.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 determina:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HU2M

> *"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
>
> *I - **apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;***
>
> *II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*
>
> *III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos." (grifei)*

Em que pese a interpretação do Art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021 venha gerando algum debate no que tange à possibilidade de ampliação da exigência para a empresa e não apenas para o profissional, é importante observar, no caso, o princípio da proporcionalidade. Ou seja, levar em consideração a dimensão do objeto contratado – no caso a construção de capelas mortuárias – face a exigência que, de pronto, extrapola a redação da lei de licitações.

Ou seja, salvo situações muito bem justificadas e com a demonstração de estudos prévios que justifiquem a exigência de comprovação de ampla experiência por parte da empresa – o que só se espera em licitações de grande vulto ou complexidade – a interpretação que deve ser seguida é sempre a restritiva, que dá ênfase no profissional.

De fato, a lei é clara ao exigir a apresentação de atestado **do profissional**, não da empresa. Salvo projetos de significativa complexidade, é certo que somente deve ser exigida, conforme consta da lei, a capacidade técnica inerente ao profissional habilitado e registrado no conselho competente. Ampliar essa exigência não apenas restringe a competitividade, como prejudica indevidamente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HU2M

empresas recém-constituídas que ainda não possuem um histórico de obras em seu nome, mas que contam com profissionais qualificados.

Portanto, parece que a exigência da comprovação da capacidade extrapola, injustificadamente, o teor do artigo 67 da Lei 14.133/2021, violando inclusive os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que impõe o recebimento da representação e a concessão de medida cautelar de determinação de imediata suspensão da contratação decorrente da Concorrência Pública nº 007/2025, no estado em que se encontra.

Ademais, considerando que a representante apresentou o menor valor de contratação, sendo que a contratação do segundo colocado poderá inclusive ocasionar prejuízo ao erário, resta caracterizado perigo na demora, razão pela qual com fundamento no artigo art. 53, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, de seu Regimento Interno, deve ser determinada a expedição de medida cautelar em face do Município de Tuneiras do Oeste e de seu Prefeito, para determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 007/2025, no estado em que se encontra.

Determinação

I – Presentes os requisitos dos arts. 30, 31 e 32, da Lei Complementar 113/2006, e com fundamento nos arts. 275, 276 e 282, do Regimento Interno do TCE/PR (Resolução nº 1/2006), recebo a Representação formulada por A Bartoli de Souza Ltda. em face do Município de Tuneiras do Oeste, quanto ao seguinte apontamento de possível irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 07/2025:

a) exigência de comprovação de capacidade técnica em violação ao artigo 67 da Lei 14.133/2021

II – Tendo em conta a demonstração da verossimilhança e considerando que a representante apresentou o menor valor de contratação, sendo que a contratação do segundo colocado poderá inclusive ocasionar prejuízo ao erário, o que caracteriza perigo na demora, com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HU2M

A, e 403, II e III, de seu Regimento Interno, **determino a expedição de medida cautelar em face do Município de Tuneiras do Oeste e de seu Prefeito,** para determinar a **imediata** suspensão da Concorrência Pública nº 001/2025, no estado em que se encontra;

III – Determino a remessa dos autos à **Diretoria de Protocolo** para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a **imediata intimação** do **Município de Tuneiras do Oeste e de seu Prefeito,** via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que no prazo de **05 (quinze) dias**, se pronuncie acerca da medida concedida**, comprovando seu cumprimento**;

IV - Concedo aos representados, Município de Tuneiras do Oeste e de seu Prefeito, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, para que se pronuncie acerca das irregularidades descritas na inicial, devendo nesta oportunidade, trazer aos autos, além de outros que entenda relevantes para o esclarecimento dos apontamentos, os seguintes documentos:

> a) Cópia integral do processo de licitação da Concorrência Pública nº 001/2025;
> b) A listagem e documentos de habilitação de todos os interessados que participaram da licitação;
> c) Informações atualizadas sobre eventual adjudicação e ou contratação do objeto.

Após intimação para comprovação do cumprimento da Medida Cautelar, o Município de Tuneiras do Oeste informou e comprovou nos autos a revogação da licitação questionada, o que impôs a revogação da Medida Cautelar concedida, nos termos do Despacho nº 584/25 – GCFAMG (peça 46), assim proferido:

Relatório (Despacho nº 584/25 - GCFAMG)

Em 07/04/25, a empresa A. Bartoli de Souza Ltda. propôs Representação da Lei de Licitações em face do Município de Tuneiras do Oeste, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2025 (Processo Administrativo nº

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HU2M

007/2025), que visava a contratação de empresa especializada para a construção de uma capela mortuária no distrito de Aparecida do Oeste.

Alegou a empresa que, sendo recém-constituída, enfrentava dificuldades em licitações devido à exigência de qualificação técnica em nome da licitante e não do responsável técnico, argumentando que o acervo técnico pertence ao profissional, conforme entendimento do CREA.

Após análise sumária do pedido, nos termos do Despacho nº 534/25 – GCFAMG (peça 36) foi concedida medida cautelar determinando a imediata suspensão da contratação decorrente da Concorrência Pública nº 001/2025, no estado em que se encontrava, por entender que a exigência da comprovação da capacidade extrapolava o teor do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Município de Tuneiras do Oeste foi intimado a se pronunciar acerca da medida concedida e das irregularidades descritas na inicial (peças 37-40).

Em atendimento à determinação de comprovação de cumprimento da cautelar deferida, o Município, através do Assessor de Procuradoria, Sr. José Vinícius Cuareli Alécio, informa nos autos (peça 42), e documento, primeiramente a suspensão do certame em 29/04/2025 (peça 43) e ato contínuo, a revogação da Concorrência nº 001/2025 (peça 44), conforme determinação do Prefeito Municipal.

Análise (Despacho nº 584/25 - GCFAMG)

Considerando que o Município de Tuneiras do Oeste **revogou** a licitação em relação à qual houve o apontamento de irregularidade, conforme mencionado na solicitação, entendo que a medida cautelar concedida perde seu objeto e, portanto, deve ser revogada.

A revogação da licitação afasta a necessidade de suspensão da contratação, uma vez que não há mais processo licitatório em andamento. Dessa forma, não se justifica a manutenção da medida cautelar, que visava garantir a regularidade do certame.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HU2M

Determinações (Despacho nº 584/25 - GCFAMG)

Diante do exposto:

I - Tendo em conta a revogação da licitação pela administração pública, reconsidero a decisão que concedeu a medida cautelar e revogo a referida medida, afastando de imediato a determinação de suspensão da Concorrência Pública nº 001/2025 (Processo Administrativo nº 007/2025);

II – Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata intimação do Município de Tuneiras do Oeste e de seu Prefeito, assim como da empresa A Bartoli de Souza Ltda e de seu procurador, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, acerca da revogação da medida concedida;

Considerando o disposto no art. 282 c/c art. 400, § 1º, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido nos Despacho nº 534/25-CGFAMG (peça 36) e 584/25 – GCFAMG (peça 46), para deliberação.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Homologar o Despacho nº 534/25-GCFAMG (peça 36), que reconheceu a verossimilhança das alegações e o perigo na demora, concedendo a cautelar determinando ao Município de Município de Tuneiras do Oeste para a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 001/2025 (Procedimento Administrativo nº 007/2025) e o Despacho nº 584/25 – GCFAMG (peça 46), que, diante da comprovação de revogação da licitação questionada, revogou a cautelar deferida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HU2M

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 534/25-GCFAMG (peça 36), que reconheceu a verossimilhança das alegações e o perigo na demora, concedendo a cautelar determinando ao Município de Município de Tuneiras do Oeste para a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 001/2025 (Procedimento Administrativo nº 007/2025) e o Despacho nº 584/25 – GCFAMG (peça 46), que, diante da comprovação de revogação da licitação questionada, revogou a cautelar deferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 14 de maio de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HU2M